**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a identificação de entregadores no Estado do Maranhão*.*

**Art. 1º -** Sempre que solicitado pelo cliente, os restaurantes, bares e similares deverão disponibilizar os dados do responsável pelo serviço de entrega do produto solicitado.

**Parágrafo único –** Os dados a que se referem o *caput* desse artigo serão a identificação do entregador, no caso o nome completo, número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e a placa do veículo que o mesmo utilizará durante o serviço de entrega.

**Art. 2º -** A regra estabelecida no art. 1º, serve tanto para entregadores de aplicativos, como para aqueles que prestam serviços diretamente para bares, restaurantes e similares.

**Art. 3º -** Os entregadores deverão portar no ato da entrega do produto solicitado documento com foto que comprove sua identificação – Carteira de Identidade, Carteira de Habilitação ou Carteira de Identificação Profissional, conforme dados citados no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 4º -** É vedada, por parte dos proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e similares, bem como pelos aplicativos que trabalham com entrega de alimentos e bebidas, a contratação de entregadores cujo veículo que será utilizado no serviço não esteja com toda a documentação para que o mesmo possa trafegar em dia para com as suas obrigações com o Estado.

**Parágrafo Único –** Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e similares, bem como pelos aplicativos que trabalham com entrega de alimentos e bebidas farão anualmente a cobrança de que trata o *caput* desse artigo aos seus entregadores.

**Art. 5º -** As infrações das normas previstas nesta lei ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

**Art. 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÉSAR PIRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**